

PROVIMENTO Nº 191/CGJ/2009
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Acrescenta e altera dispositivos do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, com as alterações introduzidas pelas Resoluções [nº 530](#), de 5 de março de 2007, [nº 563](#), de 4 de agosto de 2008, [nº 602](#), de 15 de junho de 2009, [nº 608](#), de 13 de agosto de 2009 e [nº 609](#), de 13 de agosto de 2009, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o [Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#),

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e aprimorar os procedimentos nas Secretarias de Juízo, bem como nos Serviços Auxiliares da Justiça de Primeira Instância;

CONSIDERANDO os estudos contidos nos autos do Requerimento nº 2006/27521 a fim de padronizar e normatizar o procedimento para expedição e cumprimento dos mandados de prisão civil por oficiais de justiça;

CONSIDERANDO que, à vista dessa decisão, resultam oportunidade e conveniência de complementação do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no que tange à aludida matéria,

PROVÊ:

Art. 1º. O [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 140. (...)

§ 4º. Antes da expedição de mandado de prisão criminal ou civil, o servidor responsável deverá verificar nos autos se há documento em que constem os dados de qualificação do réu, em especial a filiação e o número da Carteira de Identidade ou de qualquer outro documento válido como prova de identidade no território nacional, providenciando sua inserção no SISCOM.

Art. 156. (...)

§ 1º. Durante o cumprimento de mandado de prisão civil, havendo alegação do devedor de que a prestação alimentícia já foi paga, somente o Juiz de

Direito poderá suspender o cumprimento da ordem de prisão, nos termos do art. 733, § 3º, do [Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º deste artigo, deverá o Oficial de Justiça cumprir a ordem de prisão e certificar à Secretaria de Juízo sobre o alegado, promovendo, ainda, a urgente devolução do mandado.”.

Art. 2º. O *caput* do art. 156 do [Provimento nº 161](#), de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. Na hipótese de cumprimento de mandado de prisão civil, penhora ou outras medidas correlatas, o Oficial de Justiça somente deixará de efetivar a prisão ou a constrição legal por determinação expressa do Juiz de Direito.”.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 agosto de 2009.

Desembargador CÉLIO CÉSAR PADUANI
Corregedor-Geral de Justiça